

ART. 180 – RECEPÇÃO II

CÓDIGO PENAL

Art. 180. [...]

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

Obs.: A receptação é o único crime contra o patrimônio que admite a modalidade culposa, prevista no § 3º do art. 180 do Código Penal. São três as hipóteses de receptação culposa: pela natureza da coisa, pela desproporção entre o valor e o preço, e pela condição de quem a oferece.

Na hipótese da natureza da coisa, há receptação culposa quando o objeto, por suas características externas e evidentes, deveria ter sido reconhecido como produto de crime – a exemplo de bicicletas ou patinetes com marcas visivelmente pertencentes a empresas de aluguel de transporte urbano. Se as características foram ocultadas de modo que não era possível perceber a origem criminosa, inexistente culpa e, portanto, não há receptação.

Na hipótese de desproporção entre o valor e o preço, há receptação culposa quando o bem é adquirido por valor muito inferior ao de mercado, de modo que seria exigível ao adquirente desconfiar da origem ilícita da coisa. Na hipótese da condição de quem oferece, há receptação culposa quando o ofertante é pessoa notoriamente conhecida pela prática de crimes patrimoniais, de modo que seria exigível a desconfiança quanto à procedência do objeto.

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. (Revogado pela Lei n. 15.358, de 2026) **[REVOGADO]**

Obs.: O § 5º do art. 180 do Código Penal foi revogado pela Lei n. 15.358/2026, que entrou em vigor em março de 2026. Com a revogação, não mais é possível o perdão judicial na receptação culposa, ainda que o réu seja primário, tampouco a aplicação do privilégio na receptação dolosa ainda que o réu seja primário e a coisa seja de pequeno valor.

A revogação do § 5º constitui *novatio legis in pejus*, sendo irretroativa. Portanto, em relação a fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei n. 15.358/2026, o dispositivo continua sendo plenamente aplicável.



5m

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo.

Obs.: O § 6º prevê aplicação da pena em dobro quando a receptação recai sobre bens da Administração Pública direta ou indireta ou de empresas concessionárias de serviços públicos. Contudo, o dispositivo faz referência expressa apenas à pena prevista no *caput*, ou seja, somente à receptação simples dolosa. A receptação qualificada, prevista no § 1º, não está alcançada pelo dobramento do § 6º, pois a lei não faz tal remissão.

§ 7º Se a receptação for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia, transferência de dados, ou de cargas transportadas em modais logísticos ferroviários ou metroviários, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* ou no § 1º deste artigo, conforme o caso. *(Incluído pela Lei n. 15.181, de 2025)*

Obs.: Diferentemente do § 6º, o § 7º faz remissão tanto ao *caput* quanto ao § 1º, abrangendo tanto a receptação simples quanto a qualificada. Portanto, quando a receptação recai sobre fios, cabos ou equipamentos de energia elétrica, telefonia, transmissão de dados, ou cargas em modais ferroviários ou metroviários, aplica-se o dobro da pena, qualquer que seja a modalidade.

§ 8º Se os crimes previstos neste artigo são cometidos por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, aumenta-se a respectiva pena em 2/3 (dois terços). *(Incluído pela Lei n. 15.358, de 2026)*

Obs.: O § 8º, incluído pela Lei n. 15.358/2026, prevê causa de aumento de pena de 2/3 quando a receptação é praticada por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada. Por ser *novatio legis in pejus*, é irretroativo, aplicando-se apenas a fatos praticados após a sua entrada em vigor.

JURISPRUDÊNCIA

Receptação e porte de arma de fogo no mesmo contexto fático. Aplica-se o princípio da consunção?

Não. É inaplicável o princípio da consunção entre os delitos de receptação e porte ilegal de arma de fogo, por serem diversas a natureza jurídica dos tipos penais.

Obs.: A jurisprudência afasta o princípio da consunção entre a receptação e o porte ilegal de arma de fogo porque os tipos penais protegem bens jurídicos distintos. O agente



10m



15m

que adquire arma de fogo de origem ilícita e a porta ilegalmente responde por ambos os crimes em concurso.

Quanto ao princípio da anterioridade da participação: o receptor não pode ter tido qualquer participação no crime antecedente. Se o agente, antes da prática do crime antecedente, comprometer-se a adquirir o produto do crime, passa a ser partícipe daquele crime antecedente, respondendo por ele e não pela receptação. Da mesma forma, quem permite que o produto do crime seja ocultado em sua propriedade antes da prática delitiva, concordando previamente com o agente, torna-se partícipe do crime antecedente, e ambos respondem pelo crime antecedente em concurso de pessoas.

CÓDIGO PENAL RECEPTAÇÃO DE ANIMAL

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, ou animal doméstico, que sabe ou deve saber ser produto de crime: *(Redação dada pela Lei n. 15.397, de 2026)*

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei n. 15.397, de 2026)*

Obs.: A Lei n. 15.397/2026, com vigência a partir de 4 de maio de 2026, promoveu duas alterações no art. 180-A: incluiu o animal doméstico no tipo penal – que antes abrangia apenas o semovente domesticável de produção – e aumentou a pena de reclusão de 2 a 5 anos para reclusão de 3 a 8 anos e multa. Por constituírem *novatio legis in pejus*, tanto a inclusão do animal doméstico quanto o aumento de pena são irretroativos, aplicando-se apenas a fatos praticados a partir de 4 de maio de 2026.



20m



DIRETO DO CONCURSO

01. (CEBRASPE-CESPE/2025/STM/TÉCNICO JUDICIÁRIO/ÁREA: ADMINISTRATIVA/ESPECIALIDADE: AGENTE DE POLÍCIA JUDICIAL) Um comerciante que adquire maquinário proveniente de crime de roubo, estando ciente da origem ilícita do objeto, e o utiliza em seu próprio negócio incorre no crime de receptação qualificada, ainda que a atividade comercial por ele desenvolvida seja lícita e legalmente regulamentada.



O conhecimento da origem ilícita do bem caracteriza o dolo da receptação qualificada prevista no § 1º do art. 180 do Código Penal. A licitude ou regularidade da atividade comercial exercida pelo agente é irrelevante para a tipificação do delito.

02. (CEBRASPE-CESPE/2024/CGE-RJ/AUDITOR DO ESTADO) Quem recebe para si, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime pratica o delito de receptação simples.



Quem recebe, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime pratica receptação qualificada, nos termos do § 1º do art. 180 do Código Penal, e não receptação simples.

03. (CESPE/2018/STJ/TÉCNICO JUDICIÁRIO/ADMINISTRATIVA) No que diz respeito à extinção da punibilidade, julgue o item seguinte.

A extinção da punibilidade pela prática do crime de furto alcança o crime de receptação, haja vista que este último só foi possível em razão do primeiro.



Embora a receptação seja crime parasitário – dependente da existência de crime antecedente –, a extinção da punibilidade ou a isenção de pena em relação ao crime antecedente não se comunicam ao crime de receptação, nos termos expressos do § 4º do art. 180 do Código Penal.

04. (CEBRASPE-CESPE/MPE-TO/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2022/ADAPTADA)

Aplica-se o princípio da consunção ao crime-meio de receptação e ao crime-fim de porte ilegal de arma de fogo, devendo, entretanto, o agente responder apenas pelo segundo, por este ser mais grave que o outro.



Conforme a jurisprudência já apresentada, é inaplicável o princípio da consunção entre a receptação e o porte ilegal de arma de fogo, por serem tipos penais de naturezas jurídicas diversas. O agente responde pelos dois delitos em concurso. Ressalta-se que, com as alterações legislativas recentes, a receptação passou a ter pena de reclusão de 2 a 6 anos, tornando-se, em regra, mais grave do que o porte ilegal de arma de uso permitido.



25m

05. (FCC/DPE-GO/DEFENSOR PÚBLICO/2021) O crime de receptação

a) é impunível se o autor do crime de que proveio a coisa é isento de pena, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- b) tem a pena aumentada por se tratar de circunstância agravante, quando envolver bens do patrimônio do Estado ou Município.
- c) é punível ainda que o agente tenha apenas influído para que terceiro, de boa-fé, oculte coisa que sabe ser produto de crime.
- d) de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, com finalidade de comercialização, é crime contra a fauna e submetido às causas de aumento de pena da Lei n. 9.605/1998.
- e) qualificada demanda atividade comercial regular, vedada essa condição em atividade exercida de forma residencial em razão do princípio da legalidade estrita.



- a) O § 4º do art. 180 do Código Penal dispõe expressamente que a receptação é punível ainda que isento de pena o autor do crime antecedente.
 - b) A pena em dobro prevista no § 6º para bens do patrimônio público é causa de aumento de pena, e não circunstância agravante.
 - c) O *caput* do art. 180 prevê a modalidade de receptação imprópria, que alcança quem influuiu para que terceiro de boa-fé oculte coisa que sabe ser produto de crime.
 - d) A receptação de semovente domesticável de produção configura o crime específico do art. 180-A do Código Penal, não crime contra a fauna sujeito à Lei n. 9.605/1998.
 - e) O § 2º do art. 180, norma penal explicativa, equipara expressamente a atividade comercial irregular à regular, inclusive a exercida em residência.
-

06. (CESPE/2018/PC-MA/ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL) Rui e Lino, irmãos, combinaram a prática de furto a uma loja. Depois de subtraídos os bens, Pedro, pai de Rui e de Lino, foi procurado e permitiu, em benefício dos filhos, a ocultação dos objetos furtados em sua residência por algum tempo, porque eles estavam sendo investigados. Nessa situação hipotética, a conduta de Pedro configura

- a) receptação.
- b) favorecimento real.
- c) favorecimento pessoal.
- d) hipótese de isenção de pena.
- e) furto.



Pedro não é receptador, pois não adquiriu nem recebeu os bens para si. Prestou auxílio aos autores do crime antecedente em relação à coisa produto do crime – ocultando-a para tornar seguro o proveito do delito em favor dos criminosos –, o que configura o crime de favorecimento real, previsto no art. 349 do Código Penal. Não há isenção de pena, pois esta beneficia apenas o favorecimento pessoal praticado em favor de ascendente, descendente, cônjuge ou irmão, conforme o art. 348, § 2º, do Código Penal; o favorecimento real, previsto no art. 349, não contempla tal isenção.

GABARITO

01. C

02. E

03. E

04. E

05. c

06. b

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
